

Poder Judiciário do Estado de Goiás

3ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Registros Públicos

Comarca de Goiânia

Processo digital: 5125691.27.2018.8.09.0051

Natureza: Ação Civil Pública (L.E.)

Autor(a)(s): Ministério Público Do Estado De Goiás

Requerido(a)(s): Companhia De Urbanização De Goiânia - Comurg e outro

Sentença

Cuida-se de Ação Civil Pública com pedido liminar, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS em face da COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA – COMURG e do INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE E SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE GOIÂNIA - IMAS, todos qualificados nos autos.

Assevera o autor, em síntese, ter instaurado inquérito civil público nº 201700161156, com o objetivo de averiguar as informações noticiadas pelo Sr. Idelfonso Mendes Pereira que, ao se aposentar pela Comurg, foi automaticamente excluído do IMAS.

Afirma que, no dia 29/09/2017 o Sr. Francisco de Assis da Silva informou "que é usuário do plano de saúde IMAS...Noticia que em contato com o plano de saúde IMAS, lhe foi informado que por ter sido aposentado por invalidez, não poderia manter-se incluído como usuário, neste plano de saúde", tendo a Prefeitura, oficiada, respondido que foi firmado Contrato de Convênio 004/2013, contendo a cláusula 4.1 o seguinte "com a aposentadoria o empregado da COMURG será automaticamente desligado do Plano de Assistência à Saúde e Social do IMAS, uma vez que passa a ser beneficiário da Previdência Social e não do Instituto de Previdência dos Servidores do Município – IMAS".

Assim, o servidor da COMURG aposentado passa a ser "responsabilidade do INSS", conforme informado pelo Presidente do IMAS.

Argumenta que, buscando solucionar extrajudicialmente o imbróglio, oficiou à Procuradoria-Geral do Município para que fosse realizado um TAC para a devida regularização da situação dos empregados da COMURG, porém, informou a mesma não ter interesse em realizar acordo, ao argumento de ser o IMAS uma autarquia, sendo, portanto, regida pelas normas de direito público, bem como, pelo fato de que o plano de saúde noticiado é submetido ao sistema de autogestão, mantido e organizado por seus próprios participantes, não possuindo finalidade lucrativa.

Aduz que a Procuradoria-Geral do Município continuou dizendo que, o IMAS é direcionado única e exclusivamente a servidores da administração pública municipal, não sendo aberto a outros consumidores, e que, em tese, não se enquadra no conceito de fornecedor, uma vez que é custeado por meio de contribuições e não remuneração, afastando, assim, a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, afirmou que ao IMAS não se aplicaria a Lei de Planos de Saúde 9.656/98 e as

regulamentações da ANS, por não se tratar de plano de saúde privado, bem como, que não há adesão ao IMAS e sim aceitação de regulamentação posta em termos legais, porquanto não existe renúncia de direitos, uma vez que o usuário sabe da cláusula de desligamento desde o ingresso no IMAS, não havendo que se falar em vantagem excessiva, pois o plano é de caráter assistencial sem fins lucrativos, e que os serviços são prestados de forma igualitária a todos os usuários ativos do plano.

Pleiteia, desta feita, liminarmente, a suspensão da aplicação das cláusulas 4.1 e 4.2 do convênio 004/2013 firmado entre o IMAS e COMURG, bem como, a concessão aos usuários do IMAS, empregados da COMURG e seus dependentes, à opção de permanecerem utilizando o plano de saúde do IMAS mesmo após a aposentadoria.

Requer, ainda, que seja concedido liminarmente à opção para que o IMAS ofereça a reintegração de todos os empregados da COMURG e seus dependentes desligados do plano de saúde por motivo de aposentadoria, sem carência.

No mérito, requer ratificação das medidas liminares concedidas, a inversão do ônus da prova, com base no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, bem como, a condenação dos réus a pagarem, solidariamente, multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo descumprimento das obrigações, cujo valor deve ser revertido para o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor.

A inicial veio instruída com documentos. Determinou-se, no despacho de evento nº 5, a intimação dos requeridos para manifestarem-se acerca do pedido liminar apresentado, bem como, a intimação do requerente para juntar novamente cópia legível do Contrato de Convênio 004/2013.

A parte autora informou que a cópia juntada foi a encaminhada pelos réus em sede de Inquérito Civil Público, e que o campo "Contratos e Convênios" do portal da transparência da Prefeitura de Goiânia está desativado, conforme se lê nos documentos, portanto, afirmou ser necessário requerer aos réus que juntem cópias mais legíveis do contrato de convênio.

Ademais, juntou comprovação de viabilidade econômica do IMAS, garantindo possibilidade de efetivação da medida liminar (evento nº 11). Acostou documentos.

O Instituto de Assistência à Saúde e Social dos Servidores Municipais - IMAS, intimado a manifestar-se sobre o pedido liminar, compareceu aos autos no evento 12, requerendo o indeferimento dos pleitos liminares, ao argumento de grave lesão à economia pública. Acostou documentos.

A Companhia de Urbanização de Goiânia – COMURG também manifestou-se nos autos, no evento 13, declarando enorme prejuízo ao erário, caso haja a permanência dos empregados públicos da COMURG no IMAS, em razão de não terem contribuído para tal fim. Juntou documentos, inclusive cópia dos Contratos de Convênio nº 004/2013 e nº 001/2016.

No evento nº 17, o autor manifestou-se nos autos e asseverou que o problema persiste, visto que foram recebidas 4 (quatro) novas reclamações, idênticas àquelas narradas na petição inicial após a propositura desta Ação Civil Pública. Juntou documentos.

Diante da publicação da Súmula nº 608 do STJ, a douta Promotora requereu a redistribuição dos autos para a Promotoria competente (evento 18).

Sobre as defesas prévias juntadas aos autos, determinou-se a intimação da parte autora (evento 21), a qual reiterou os pedidos formulados na exordial, especialmente, para que fossem deferidas as liminares pleiteadas, a fim de evitar maiores danos sociais e pessoais àqueles que tiveram seus direitos cerceados injurídica e unilateralmente por ato abusivo da administração pública (evento nº 23).

Manifestação da 88ª Promotoria, agora a competente para continuar com a presente ação civil

pública, oportunidade em que reiterou os pedidos formulados na exordial.

A medida liminar foi analisada e deferida (evento 26), sendo fixado prazo de 30 (trinta) dias para seu cumprimento, ou seja, a suspensão imediata dos efeitos das cláusulas 4.1 e 4.2 do convênio 004/2013 firmado entre o Imas e Comurg, sendo que a eventual aplicação de *astreinte* será analisada apenas no caso de descumprimento desta liminar, devidamente comprovado nos autos.

Devidamente citado, o Instituto de Assistência à Saúde e Social dos Servidores Municipais - IMAS apresentou contestação (evento 42), alegando que com o cumprimento da liminar ocorreu a perda superveniente do objeto.

Afirma que, com base na autorização legal para prestação de serviços a empregados de sociedade de economia mista, o IMAS firmou com a COMURG1 o Convênio nº004/2013, que previa, dentre diversas disposições, o desligamento automático do usuário com o advento da aposentadoria, nos termos da Cláusula Quarta – Da Aposentadoria.

Referido termo de Convênio foi aditivado em Julho/2017, prorrogando o termo por mais 12 (doze) meses, a contar do dia 18/07/2017 – Extrato do 1º Termo Aditivo publicado no DOM nº 6611 de 17/07/2017. Em 13/07/2018 foi firmado o 2º Termo Aditivo, publicado no DOM nº 6855 de 18/07/2018, o qual traz várias alterações ao instrumento originário, dentre elas a possibilidade de permanência do usuário com o advento da aposentadoria, sendo que, com o 2º Termo Aditivo ao Convênio nº004/2013 houve inovação no Instrumento, não havendo mais a aplicabilidade das antigas Cláusulas 4.1 e 4.2, permitindo-se não só a permanência dos usuários no Plano com o advento da aposentadoria, como também, o reingresso daqueles que anteriormente foram desligados, portando, é evidente a perda do objeto da presente Ação Civil Pública.

Requer, assim, a perda superveniente do interesse de agir diante da firmatura do 2º Termo Aditivo, motivo pelo qual requer a extinção do processo sem resolução de mérito quanto a este pleito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

No mérito, aduz que é uma autarquia voltada a assistência à saúde aos servidores públicos do Município de Goiânia, contudo, a Lei 8.095/2002 permite a extensão para outras entidades, motivo pelo qual foi firmado o Convênio nº004/2013 com a COMURG, sociedade de economia mista que presta serviço de interesse público.

Alega que o Convênio da COMURG já gerava um *déficit* anual ao IMAS superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), ou seja, a contribuição dos usuários não eram suficientes para cobrir as despesas por eles realizadas.

Assevera que a revisão do cálculo atuarial e, por consequência, o aumento do valor das contribuições é imprescindível para manter o equilíbrio financeiro do IMAS. Outrossim, aduz que a COMURG deixou de realizar os repasses ao IMAS desde setembro de 2017, firmando compromisso para normalizar o pagamento a partir da folha de agosto de 2018, ocorre que, a COMURG não cumpriu com o compromisso firmado, não tendo feito os pagamentos dos repasses de agosto e setembro de 2018.

Destacou, ainda, que não é a única entidade de assistência à saúde que pode atender aos empregados da COMURG, pois a referida sociedade pode contratar livremente com outro plano de saúde que atenda seus empregados, não havendo nenhuma vinculação de exclusividade com o IMAS.

Por fim, ressaltou que não tem o dever de prestar assistência de forma universal, o que é dever do Estado, e pode prestar assistência aos empregados da COMURG, desde que seja observado o princípio do equilíbrio financeiro e da responsabilidade de gestão, sendo medida imposta pela própria legislação a resolução do Convênio nº 004/2013 caso mantido o inadimplemento da COMURG.

Requer, assim, a extinção do processo sem resolução de mérito pela perda superveniente do

interesse de agir, com a vigência do 2º termo aditivo ao Convênio nº 004/2013. Subsidiariamente, o reconhecimento da legalidade das cláusulas 4.1 e 4.2 do Convênio, diante do princípio do equilíbrio financeiro e da proibição legal de aumento de cobertura sem a prévia fonte de custeio.

Juntou documentos, inclusive o termo aditivo ao contrato de convênio nº 004/2013.

Certificou-se que transcorreu in albis o prazo para a manifestação da COMURG (evento nº 45).

Impugnação à contestação (evento 51), onde a parte autora alega que não há que se falar em perda do objeto, requerendo, assim, a procedência da ação nos moldes delineados na inicial.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (evento 59), o IMAS aduziu não possuir interesse na produção de provas (evento 63) e a COMURG quedou-se inerte (certidão de evento 65).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O feito está em ordem vez que respeitadas todas as formalidades processuais, não havendo nulidade capaz de macular o trâmite processual, estando, portanto, apto a ser julgado.

Esclareço, ainda, que o processo encontra-se maduro para julgamento, sendo suficientes as provas existentes nos autos, ensejando-se, assim, o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC, não havendo necessidade de produção de outras provas.

Cuida-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público em desfavor da Companhia de Urbanização de Goiânia – COMURG e do Instituto De Assistência a Saúde e Social dos Servidores Municipais de Goiânia – IMAS.

Inicialmente, saliento que a requerida COMURG devidamente citada não manifestou-se nos autos, contudo, tal fato por si só, não confirma serem verdadeiros os fatos alegados na inicial, já que os efeitos da revelia somente poderão ser declarados se estiverem em consonância com as demais provas juntadas aos autos.

Dito isto, passo à análise da preliminar arguida em contestação, na qual o IMAS pretende a extinção do processo, sem resolução de mérito, pela perda superveniente do interesse de agir, em razão da vigência do 2º termo aditivo ao Convênio nº 004/2013.

In casu, observo que a tutela em comento foi no sentido de garantir aos usuários do IMAS, empregados da COMURG e seus dependentes, a permanência ou reintegração no plano de saúde do IMAS, mesmo após a aposentadoria. Logo, a suspensão da aplicabilidade e declaração de nulidade das cláusulas 4.1 e 4.2 do Convênio, um dos pedidos formulados na inicial, não foi objeto da mesma.

Verifica-se no 2º termo aditivo, que foi prorrogada a vigência do Contrato de Convênio por mais 12 (doze) meses, a contar da data em que foi pactuado o termo, ou seja, 13 de julho de 2018, o qual terá validade até o dia 17 de julho de 2019, conforme explicitado em sua cláusula quinta. Vejamos:

"8.1 – O presente contrato será prorrogado por mais 12 (doze) meses, a contar do dia 18 de julho de 2018, com término em 17 de julho de 2019".

Sendo assim, o objeto dos presentes autos não foi concedido de modo definitivo pelo 2º termo aditivo ao Convênio, apenas de forma provisória, tendo, inclusive, já perdido a sua vigência em 17 de julho de 2019, persistindo, ainda, o interesse no julgamento do mérito.

À vista disso, em que pese a alegação do requerido, vejo que não merece acolhimento, uma vez que ainda persistem questões a serem analisadas e julgadas.

Rejeito esta preliminar.

Superada a preliminar, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise de mérito.

Pois bem.

Pugna o autor pela suspensão da aplicação das cláusulas 4.1 e 4.2 do convênio nº 004/2013 firmado entre o IMAS e a COMURG, bem como, a concessão aos usuários do IMAS, empregados da COMURG e seus dependentes, a opção de permanecerem utilizando o plano de saúde do IMAS mesmo após a aposentadoria.

Assevera ser indispensável o pronunciamento definitivo, a fim de evitar que o óbice existente aos usuários aposentados pela COMURG seja novamente pactuado entre as instituições.

O IMAS arguiu que não tem o dever de prestar assistência de forma universal, o que é dever do Estado, podendo apenas prestar assistência aos empregados da COMURG desde que seja observado o princípio do equilíbrio financeiro e da responsabilidade de gestão, sendo medida imposta pela própria legislação a resolução do Convênio nº 004/2013, caso mantido o inadimplemento da COMURG.

Primeiramente, cumpre ressaltar que o enunciado da súmula nº 608 do STJ, fixou o entendimento de que é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos, de plano de saúde, administrados por entidade de autogestão, consoante já aventado na decisão de evento 26.

Desta feita, aplicar-se-á ao processo em testilha as normas de direito civil, senão vejamos:

"REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE FORO PRIVILEGIADO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ENTIDADES DE AUTOGESTÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 608 DO STJ. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. NEGATIVA DE COBERTURA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO CONTRATO. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Reconhece-se às autarquias estaduais, como aos respectivos Estados-Membros, Juízo privativo (vara especializada). Entretanto, não têm eles foro privilegiado, vale dizer, podem ser demandados nas comarcas do interior. Precedentes do colendo STJ e desta eg. Corte. 2. O CDC não é mais aplicável aos contratos de plano de saúde administrados por entidades de autogestão, como é o caso do IPASGO. Inteligência do enunciado de Súmula nº. 608 do STJ. Nada obstante, o fato de a administração por autogestão afastar a aplicação do CDC não atinge o princípio da força obrigatória do contrato (pacta sunt servanda), tampouco a aplicação das regras do Código Civil em matéria contratual, tão rígidas quanto a legislação consumerista. 3. Avençada, no plano de saúde, a cobertura para determinada doença, não é dado à operadora do plano negar a realização de procedimentos indicados pelo médico, com respaldo em interpretação ampliativa de cláusula genérica de limitação de direitos, sob pena de ofensa ao princípio da boafé contratual. 4. Para o cabimento de indenização por danos morais há de se comprovar a existência de sequela moral, decorrente de uma situação vexatória, humilhante e transtornos aptos a atingir a integridade psicológica de quem a pleiteia, de modo que a demonstração da ocorrência de meros aborrecimentos ou dissabores não geram, por si só, o direito à indenização por danos morais. REEXAME NECESSÁRIO E APELOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA". (TJGO, Reexame Necessário 5207795-02.2017.8.09.0087, Rel. ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE, 5ª Câmara Cível, julgado em 01/07/2019, DJe de 01/07/2019). Grifei.

Dito isto, verifica-se que o cerne da presente lide é verificar a possibilidade ou não de se declarar a nulidade das cláusulas 4.1 e 4.2 do Convênio 004/2013, firmado entre o IMAS e a COMURG.

Por oportuno, transcrevo referidas cláusulas:

"4.1 Com a aposentadoria o empregado da COMURG será automaticamente desligado do Plano de Assistência à Saúde e Social do IMAS, uma vez que passa a ser beneficiário da Previdência Social e não do Instituto de Previdência dos Servidores do Município – IMAS.

4.2 Todo empregado da COMURG ativo no plano de Assistência a Saúde e Social do IMAS, ou que passar a optar pela utilização do plano, deverá, obrigatoriamente, assinar uma declaração dando ciência que com a aposentadoria será desligado do plano".

O IMAS - Instituto de Assistência à Saúde e Social dos Servidores Municipais é "uma autarquia municipal criada pela lei n° 8.537, de 20 de junho de 2007. Tem por finalidade a gestão do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Municipais de Goiânia, juntamente com o Plano de Assistência à Saúde e o Fundo Assistencial. O objetivo do órgão é a prestação de serviços nas áreas médica, hospitalar, ambulatorial, laboratorial, odontológica, psicológica, fonoaudiológica, fisioterápica, nutricional, farmacêutica e de assistência social dos servidores da prefeitura. Atualmente, o número de atendidos pelo Imas soma 83.189 usuários, sendo 33.785 segurados servidores, 42.714 dependentes e 6.690 associados adjuntos" (http://www4.goiania.go.gov.br/portal/site.asp?s=779&m=5103).

Com efeito, através das leis municipais 8.011/00 e 8.095/02 observa-se que existe expressa previsão de possibilidade de inserção do empregado de sociedade de economia mista - SEM, como é o caso da COMURG, no plano de saúde do IMAS.

Explico.

A lei municipal nº 8.095/2002, que "dispõe sobre o regime próprio da previdência social dos servidores públicos do Município de Goiânia", assim dispõe em seu artigo 109:

"Art. 109. Fica o ISM autorizado a prestar serviços de assistência à saúde e social a servidores, e a seus dependentes, de órgãos prestadores de serviços típicos da atividade municipal, inclusive das sociedades de economias mistas, sob o controle majoritário do Município de Goiânia, assegurando a estes os mesmos direitos e vantagens dos demais assegurados, mediante recolhimentos específicos, definidos atuarialmente para o grupo ingressante, bem como demais condições definidas no regulamento do ISM-Saúde". Sublinhei.

Já a lei municipal nº 8.011/2000 que "regulamenta a prestação dos serviços de assistência à saúde dos servidores municipais e dá outras providências", assim dispõe em seu artigo 32, vejamos:

"Art. 32. Fica o Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais, autorizado a prestar serviços de assistência à saúde e social a servidores e seus dependentes de órgãos prestadores de serviços típicos da atividade municipal, inclusive das sociedades de economia mista, sob o controle majoritário do Município de Goiânia, assegurando a estes os mesmos direitos e deveres dos demais segurados".

Sendo assim, o direito de continuar utilizando o plano de saúde IMAS, mediante contraprestação pecuniária e mesmo com o advento da aposentadoria, foi confirmado pelo legislador ao assegurar ao empregado de sociedade de economia mista – SEM, os mesmos direitos daqueles que são servidores públicos do Município de Goiânia, conforme constata-se na redação do artigo 32 da Lei 8.011/2000, ou seja, não há motivos para a diferenciação dos servidores da COMURG apenas pelo fato de estarem aposentados, pois inexiste qualquer previsão legal para tal mister.

Referida lei, pois, estabelece aos empregados de sociedade de economia mista - SEM, os mesmos direitos e vantagens dos demais associados, assim, excluir através de Convênio e com o advento da aposentadoria, os empregados da COMURG fere por completo os princípios da igualdade, boa-fé, isonomia e proporcionalidade, mormente, quando trata-se de usuários com maior vulnerabilidade.

Frise-se que o empregado da COMURG não contribui com a previdência do município e, portanto, não faz jus a se aposentar por ela, mas contribui ativamente para o plano de saúde do IMAS, fazendo jus a permanecer nele nas mesmas condições que qualquer outro servidor que se aposente vinculado à administração direta, isto porque, se as contribuições são iguais, não há razão para gerar uma desigualdade por ocasião da aposentadoria do usuário.

Interpretando-se o artigo 423 do Código Civil, verifica-se que a liberdade contratual só pode ser exercida nos limites da função social do contrato, bem como, que este foi favorável à parte mais fraca da relação, materializando-se o princípio da equivalência contratual e impondo a possibilidade de nulidade da cláusula que possua caráter abusivo. *In verbis*:

"Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente".

De outro lado, a tese sustentada pelo IMAS de que está isento de atender aos aposentados, porquanto estes deverão ser atendidos pelo regime geral de previdência – INSS não prospera. Vejamos o artigo 106 da lei municipal nº 8.905/2002:

"Art. 106. O patrimônio do ISM-Saúde será independente e totalmente desvinculado do Plano Previdenciário do ISM-Previdência, sendo contabilizado em separado no Programa Assistencial, com rubricas específicas, para cada um dos programas, com destinação integral à realização de seus objetivos".

Com a devida vênia, o direito à saúde e à previdência são direitos diferentes, ainda que sejam direitos sociais, ou seja, o direito à saúde não permite a ruptura unilateral do vínculo se efetuado o devido pagamento; já o direito à previdência, gera uma obrigação tributária, obrigatória.

Sendo assim, não pode o IMAS unilateralmente, ou seja, sem ouvir os envolvidos e através de um Convênio, estipular cláusulas que afetem diretamente os funcionários da COMURG.

Além disso, o desequilíbrio econômico-financeiro não pode ser argumento utilizado para eximir de obrigações o contratado, mediante negativa de direito de modo abusivo e unilateral, excluindo um grupo determinado de pessoas, no momento em que elas mais necessitam da utilização dos serviços de saúde.

Outrossim, se não há o devido repasse pela Comurg das contribuições pagas pelos servidores, o IMAS possui mecanismos legais para cobrar da Comurg o devido repasse, vez que não se desconhece que o servidor possui efetuado os descontos em folha de pagamento, ou seja, não há inadimplência por parte do servidor.

Por fim, reiterando a previsão nas leis municipais nº 8.011/00 e 8.095/02 de possibilidade de inserção do empregado de sociedade de economia mista, como é o caso da COMURG, no plano de saúde do IMAS, a procedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, sem mais delongas, julgo procedentes os pedidos iniciais, ao passo em que declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para confirmar os efeitos da liminar concedida, declarando a nulidade das cláusulas 4.1 e 4.2 do Convênio 004/2013 firmado entre o IMAS e a COMURG.

Determino, ainda, a garantia aos usuários do IMAS empregados da COMURG e seus dependentes, que tenham a opção de permanecerem utilizando o plano de saúde do IMAS mesmo após a aposentadoria, nos mesmos termos dos demais aposentados servidores do Município e usuários do IMAS.

Por fim, determino que o requerido IMAS ofereça a opção de reintegrar a cada um dos empregados da COMURG e seus dependentes, desligados do plano por motivo de aposentadoria, sem carência, nos mesmos termos dos demais aposentados.

Consequência disso, julgo extinto o feito, com resolução de mérito e suporte no artigo 487, I do CPC.

Fixo a multa por descumprimento da determinação judicial em R\$ 200,00 (duzentos reais) diasmulta, limitada a 100 dias-multa.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, ex vi do artigo 496, inciso I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Goiânia, data da assinatura digital.

JUSSARA CRISTINA OLIVEIRA LOUZA Juíza de Direito